

# 7

## **A retomada do protagonismo da vítima no processo penal por meio da justiça restaurativa**

**Daniela de Oliveira Maroubo**

Escrevente na 15ª Vara Criminal da Barra Funda —  
Capital, graduada em Gestão de Sistemas de Informação,  
Tecnologia, MBA em Gerenciamento de Projetos pela  
Fundação Getúlio Vargas, Gerente de Projetos na  
MSTECH. Estudante de Direito.

Data do envio: 15.12.2023

Data da aceitação: 15.12.2023

[doi.org/10.58725/rivjr.v2i1.70](https://doi.org/10.58725/rivjr.v2i1.70)

## RESUMO

Este artigo pretende exaltar a relevância do papel da vítima na dicotomia criminal entre transgressor e ofendido, uma constante que emerge sempre que um ilícito se materializa. Tal pretensão toma forma através de revisão bibliográfica, abarcando uma multiplicidade de fontes, em especial, a vasta literatura dogmático-jurídica da doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes à matéria. Adicionalmente, foram realizadas análises das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que definem e orientam a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e incentivam a aplicação da medida em qualquer fase do processo penal, bem como uma pesquisa de campo para avaliação do nível de satisfação da vítima com o resultado do processo penal tradicional, que será realizada com os processos criminais da 15ª Vara Criminal da Barra Funda, São Paulo/SP, durante o período de dois meses. Após o levantamento bibliográfico dos pontos mais relevantes acerca do tema abordado, a coleta das informações supramencionadas, realizar-se-á uma análise crítica sobre os autores elencados, conferindo-lhes a devida relevância e ponderação.

**Palavras-chave:** Vítima de Crime; Processo Penal; Justiça Restaurativa; Ressarcimento do Dano.

## ABSTRACT

This article aims to highlight the relevance of the victim's role in the criminal dichotomy between transgressor and offended, a constant that emerges whenever an illicit materializes. This claim takes shape through a bibliographical review, covering a multiplicity of sources, in particular, the vast dogmatic-legal literature on doctrine, legislation and issues pertinent to the matter. In addition, analyzes were carried out on the Resolutions of the National Council of Justice that define and guide Restorative Justice within the scope of the Judiciary and encourage the application of the measure at any stage of the criminal process, as well as a field survey to assess the level of satisfaction of the victim with the result of the traditional criminal process, which will be carried out with the criminal proceedings of the 15th Criminal Court of Barra Funda, São Paulo/SP, during a period of two months. After the bibliographical survey of the most relevant points on the topic covered, the collection of the information mentioned above, a critical analysis will be carried out on the authors listed, giving them due relevance and weighting.

**Keywords:** Victim of Crime; Criminal proceedings; Restorative Justice; Damage Reimbursement.

## **RESUMEN**

Este artículo tiene como objetivo exaltar la relevancia del papel de la víctima en la dicotomía criminal entre transgresor y ofendido, una constante que surge siempre que un ilícito se materializa. Esta pretensión toma forma a través de una revisión bibliográfica, que abarca una multiplicidad de fuentes, en especial, la vasta literatura dogmático-jurídica de la doctrina, legislación y jurisprudencia pertinentes a la materia. Además, se realizaron análisis de las Resoluciones del Consejo Nacional de Justicia que definen y orientan la Justicia Restaurativa en el ámbito del Poder Judicial e incentivan la aplicación de la medida en cualquier fase del proceso penal, así como una investigación de campo para evaluar el nivel de satisfacción de la víctima con el resultado del proceso penal tradicional. Esta investigación se llevará a cabo con los procesos criminales de la 15ª Vara Criminal de Barra Funda, São Paulo/SP, durante un período de dos meses. Después de recopilar la información mencionada anteriormente y realizar un levantamiento bibliográfico de los puntos más relevantes sobre el tema abordado, se llevará a cabo un análisis crítico de los autores mencionados, otorgándoles la debida relevancia y ponderación.

**Palabras clave:** Víctima de Crimen; Proceso Penal; Justicia Restaurativa; Resarcimiento del Daño.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende exaltar a relevância do papel da vítima na dicotomia criminal entre transgressor e ofendido, uma constante que emerge sempre que um ilícito se materializa. Pretende-se ressaltar que a vítima, longe de se circunscrever a um mero papel de espectador ou testemunha, reveste-se de uma essencialidade inexorável no complexo processo de resolução de conflitos e contendas penais. Sendo assim, a retomada do seu protagonismo nessa relação por meio da Justiça Restaurativa, e a resignificação da penalidade imposta, a intensificação das formas de reparação do dano sofrido, a valorização como sujeito de direitos, eleva sua participação a outro patamar, ocorrendo de maneira mais ativa e oferecendo uma solução mais satisfatória para todas as partes envolvidas.

Objetiva-se, assim, a quebra do paradigma do punitivismo aplicado tão vasta e majoritariamente hoje no processo penal brasileiro em prol de uma técnica restauradora mais efetiva.

A elaboração deste trabalho foi realizada através da revisão bibliográfica, abarcando uma multiplicidade de fontes, em especial, a vasta literatura dogmático-jurídica da doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes à matéria. Adicionalmente, foram realizadas análises das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que definem e orientam a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e incentivam a aplicação da medida em qualquer fase do processo penal, bem como uma pesquisa de campo para avaliação do nível de satisfação da vítima com o resultado do processo penal tradicional, que será realizada com os processos criminais da 15ª Vara Criminal da Barra Funda, São Paulo/SP, durante o período de dois meses.

Após o levantamento bibliográfico dos pontos mais relevantes acerca do tema abordado, a coleta das informações supramencionadas, realizar-se-á uma análise crítica sobre os autores elencados, conferindo-lhes a devida relevância e ponderação.

## I. NOÇÕES HISTÓRICAS DO PAPEL DA VÍTIMA

### II.1 Conceito de vítima

Uma vítima é uma pessoa, grupo de pessoas ou entidade que sofreu algum tipo de dano, prejuízo, trauma ou lesão como resultado direto ou indireto de um ato criminoso, injustiça ou conduta prejudicial. As vítimas

podem ser afetadas de diversas maneiras, tanto fisicamente quanto emocionalmente, financeiramente e socialmente, como resultado de um crime ou outro evento danoso.

Para Guilherme Nucci (2021, p. 262) a conceituação de vítima é complexa, porque pode indicar alguém que sofre algo muito mal — físico ou mental —, mas, ainda, quem é o sujeito passivo do crime, independentemente de avaliar o grau do eventual sofrimento. Segundo o autor, a vítima pode até mesmo ser colocada como sinônimo de mártir, quem se submete a torturas e atos extremamente maléficos ou quem se sacrificou por uma causa qualquer. No entanto, na ótica criminológica situa-se a vítima como uma pessoa cujo direito foi lesado pelo autor de um crime.

Já inserida na contextualização de prejudicada por um ilícito penal, Nestor Sampaio Penteado Filho traz o conceito descrito na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas (ONU-1985):

...define-se “vítimas” como as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (Penteado Filho; Gimenes, 2023, p. 47).

Insta dizer que, a precitada Declaração, além do conceito de vítima, afirma alguns direitos fundamentais destas, como, por exemplo, o direito à informação (acerca da marcha da investigação e do processo penal), o direito à proteção (minimização dos efeitos da vitimização secundária), o direito de participação (maior participação e papel no processo penal), o direito à assistência (médica, psicológica etc.), o direito à reparação (indenização), dentre outros.

Desta forma podemos inferir que a vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma maneira em razão de uma infração penal, cometida por um agente.

A vitimologia, que consiste em um campo interdisciplinar de estudo, dentro de um campo maior, o da Criminologia, se concentra na análise das vítimas de crimes e outros eventos traumáticos, bem como busca compreender as vítimas, seu comportamento, suas reações e o impacto que o crime ou o evento traumático tem sobre elas. Através destes estudos foi possível

resgatar o papel histórico das vítimas desde que se tem conhecimento da apuração e resolução de um fato criminoso.

Neste sentido, através dos estudos da vitimologia, e analisando a relevância do papel da vítima no processo de resolução de contendas penais, é possível observar que existiram três principais fases registradas historicamente:

O primeiro período, conhecido como Idade de Ouro, se deu durante esse período, a vítima tinha um papel central na busca por justiça. O conceito de "olho por olho" prevalecia, e a vingança de sangue era uma prática comum. Isso significava que a vítima tinha o poder de retaliar a agressão com a mesma intensidade. Essa abordagem perdurou até a era das monarquias absolutistas, quando o poder se concentrou nas mãos do rei. Foi nesse momento que surgiu a "vingança pública," na qual o direito penal e o processo penal ganharam proeminência, reduzindo a importância da vítima no processo de repressão criminal.

Mais tarde, com a consolidação do monopólio da jurisdição penal nas mãos do Estado, a vítima passou a ocupar um papel secundário no processo penal. A maioria dos crimes passou a ser de ação penal pública, ou seja, é o Estado que inicia a persecução penal. A vítima só tem a iniciativa do processo em casos específicos (ação penal privada). Essa mudança na abordagem pode ter sido motivada pelo temor de que a vítima buscasse justiça por conta própria, recorrendo à vingança pessoal. Segundo Achutti (2016, p.18), outros pontos cruciais para a mudança foram: a substituição da noção de "dano" pelo conceito de "infração"; pela inserção do Estado como principal vítima da conduta lesiva; e, ainda, pela necessidade de o responsável prestar contas ou restituir o próprio Estado, e não mais as pessoas diretamente afetadas pelo delito.

Por fim, temos a fase da revalorização da vítima. Essa fase marca um retorno ao protagonismo da vítima no sistema de justiça penal. Começou com o desenvolvimento da Escola Clássica do Direito Penal, que enfatizou a necessidade de proteger os direitos das vítimas e limitar o uso excessivo da punição. A macrovitimização causada por duas grandes guerras mundiais no século XX também contribuiu para essa mudança de perspectiva. Além disso, o Congresso Internacional de Vitimologia em Israel, realizado em 1973, desempenhou um papel fundamental ao trazer à tona questões relacionadas às vítimas.

Penteado Filho cita o que foi apresentado de forma sintética e objetiva sobre a evolução histórica da vítima pela professora e delegada de polícia Mônica Resende Gamboa:

Ao longo da história, a vítima migrou por três importantes períodos. No primeiro, denominado fase de protagonismo ou idade de ouro, a vítima era titular do jus puniendi, em que, apoiada no exercício das próprias razões, revidava a ofensa sofrida. O segundo e mais árduo período, denominado fase de neutralização, caracterizou-se pelo total abandono da vítima pelo Estado, não havendo qualquer ressarcimento do dano ocorrido, restituição de seus bens ou mero amparo psicológico oferecido a seu favor. Finalmente, em meados da década de 1950, após inúmeras barbáries contra vítimas distintas, surge o período de redescobrimento, com a chegada da vitimologia fundada por Benjamin Mendelsohn, ocasião em que foram reconhecidos os direitos da vítima, passando a ser protegida pelo Estado (Gamboa, 2013, apud Penteado Filho; Gimenes, 2023, p. 42).

A revalorização do poder da vítima ganhou destaque com Benjamin Mendelsohn, advogado israelita, que cunhou o termo "Vitimologia" em 1947 ao descrever o sofrimento dos judeus nos campos de concentração da Alemanha nazista. Mendelsohn é considerado um dos pais da Vitimologia e defendeu sua autonomia científica. Ele argumentou que cuidar das vítimas requer uma abordagem para além do Direito Penal, pois o sistema legal muitas vezes não atende adequadamente às necessidades destas. Portanto, ele advogou pela importância de uma ciência abrangente, que não se limite apenas ao âmbito jurídico-penal. Ademais, brilhantemente destacou que a vitimidade não é o oposto da criminalidade; ela abrange uma esfera mais ampla, incluindo vítimas de acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, vícios, suicídios, doenças laborais, entre muitos outros.

É importante ressaltar que, no cenário nacional, essa revalorização da vítima resultou em ações práticas de Política Criminal, como a criação de delegacias de polícia e promotorias especializadas na defesa da mulher, bem como em mudanças legislativas significativas, que colocaram novamente a vítima no centro da sistemática criminal, reconhecendo sua importância na busca por justiça e na proteção de seus direitos. Exemplos claros dessa ressignificação são as leis Maria de Penha de 2006 e Mariana Ferrer, mais atual, de 2021.

## **II. VITIMOLOGIA E CATEGORIZAÇÃO DAS VÍTIMAS**

Com o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, já mencionado anteriormente neste trabalho, de 1973, em Israel, sob a supervisão do famoso criminólogo chileno Israel Drapkin, impulsionaram-se os estudos e a atenção comportamentais, buscando traçar perfis de vítimas potenciais, com a interação do direito penal, da psicologia e da psiquiatria. Estes estudos ampliaram a categorização das vítimas e reconheceram que elas podem ser primárias (aquelas diretamente afetadas pelo crime), secundárias (como familiares e amigos das vítimas primárias) e até mesmo terciárias (como a comunidade em geral afetada por crimes que causam impacto em toda a sociedade).

Andrade e Medeiros (2023, p. 122) ensinam que a criminologia, ao analisar a questão vitimológica, classifica a vitimização em três grandes grupos, conforme veremos adiante.

Em primeiro, temos o grupo da vitimização primária: essa forma de vitimização ocorre devido à ação direta do crime, resultando em danos diversos para a vítima, que podem ser materiais, físicos ou psicológicos. A extensão dos danos pode variar de acordo com a natureza do crime, a personalidade da vítima, sua relação com o agressor e a gravidade do dano causado.

Também conhecida como sobrevivitização, revitimização ou vitimização processual, o segundo grupo, consiste na vitimização secundária: essa forma de vitimização é causada pelas instituições formais de controle social durante o processo de registro e apuração do crime. O sistema de justiça criminal, incluindo inquéritos policiais e processos penais, pode causar sofrimento adicional à vítima devido à dinâmica do processo.

A respeito da vitimização processual, vale mencionar o novo crime inserido pela Lei n. 14.321/2022 (art. 15-A) sob o nomem iuris de violência institucional, que se relaciona com a Lei 14.245/21 conhecida como Lei Mariana Ferrer com objetivo de estabelecer a responsabilidade penal das autoridades que desrespeitam a dignidade das pessoas que integram os procedimentos de natureza criminal, bem como o estabelecimento de causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, tanto para mulheres como para homens. Na Lei Mariana Ferrer, foram incluídos artigos no Código de Processo Penal nos procedimentos comuns, especial do Júri e na Lei do Juizados Especiais Criminais que buscam resguardar a integridade física e psicológica da vítima durante o processo penal, como por exemplo o

art. 3º da referida Lei, in verbis:

Art.3º - O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão **zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa**, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. [...] (Brasil, 2021, grifo do autor)

O último grupo, denominamos de vitimização terciária: Existem duas perspectivas doutrinárias para essa forma de vitimização. A primeira descreve a falta de apoio por parte das autoridades públicas e da sociedade às vítimas, levando à subnotificação de crimes, conhecida como "cifra negra." A segunda perspectiva se refere à ausência de amparo social e psicológico à vítima após o delito, como acontece, por exemplo, nos casos de abusos sexuais no quais as vítimas não recebem o tratamento adequado.

Superado o conceito da classificação das vítimas para melhor atender às suas necessidades, é importante pontuar que a vitimologia, em sua essência, não é uma disciplina dogmática, voltada para o direito penal, mas sim com foco em políticas públicas e Direitos Humanos, visando diminuir os efeitos negativos dos crimes e evitar sua ocorrência. Sua intenção, como um ramo da criminologia, é estudar sistemática e cientificamente as vítimas, com o fim de adverti-las, orientá-las, protegê-las e repará-las contra o crime.

Neste sentido, Andrade e Medeiros (2023, p. 26) elucidam que há basicamente três modelos de reação da sociedade perante o crime, cada qual determinando o grau de importância da vítima nesse processo de resolução da contenda. Os modelos podem ser divididos em dissuasório (clássico ou retributivo), ressocializador e restaurador.

O modelo dissuasório (clássico ou retributivo) tem como foco a punição do criminoso. Esta punição deve ser intimidatória ao proporcional ao dano

causado. Neste modelo, os protagonistas são o Estado e o criminoso, sendo a vítima e a sociedade excluídas do processo. Aqui busca-se persuadir o delinquente para que não cometa delitos a partir da intimidação, ou seja, medo da punição que lhe pode ser atribuída.

Já o modelo ressocializador tem atuação na pessoa do delinquente. A finalidade da punição criminal não é apenas o castigo (modelo dissuasório), mas também a ideia de reinserir o criminoso na sociedade. Aqui a sociedade tem papel fundamental neste processo. Contudo, a vítima continua tendo pouca importância.

Por fim, o modelo restaurador (ou integrador), também conhecido como justiça restaurativa, tem o foco de restabelecer a situação anterior à prática do crime (*status quo ante*). Assim a finalidade é restaurar o criminoso, ajudar a vítima e ainda restabelecer a ordem social abalada. Nesse modelo de reação ao delito, a finalidade precípua não é punir o criminoso, mas sim solucionar o problema criminal a partir da conciliação entre as partes, por isso a vítima passa a ter participação fundamental. É o que acontece, por exemplo, nos crimes de menor potencial ofensivo nas ações penais de competência dos juizados criminais especiais (Lei nº 9.099/1995).

### **III. JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Vencida a fase conceitual e histórica da vítima no processo penal, necessário se faz encontrar um caminho prático, dentro das possibilidades jurídicas dadas pela Constituição Federal, pelas normas jurídicas infraconstitucionais, e pelas resoluções publicadas pelos órgãos do Poder Judiciário buscando, através do modelo restaurador, o protagonismo da vítima no procedimento penal, como já foi no passado. Para tanto, será analisada a Justiça Restaurativa.

#### **III.1 Conceito**

Nos termos do art. 1º da Resolução 225/2016 do CNJ (Brasil, 2016), a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado com a participação do

ofensor, da vítima, de ambas as famílias e demais envolvidos em conjunto com a comunidade, coordenados por facilitadores restaurativos e tendo foco na satisfação das necessidades de todos os envolvidos.

Dessa forma, podemos dizer que a justiça restaurativa valoriza a autonomia e o diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos.

### **III.2 O surgimento do movimento da justiça restaurativa**

Conforme explica Zher, a respeito do início da justiça restaurativa, esta nasceu sobre raízes indígenas de dois povos principalmente: os das primeiras nações do Canadá e Estados Unidos e os maoris da Nova Zelândia, não excluindo, no entanto, valores e práticas característicos de outros povos indígenas que tem os comportamentos parecidos perante o crime. O autor relata que

Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um ‘mito de origem’, verifiquei que a Justiça Restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens. Braithwaite escreveu que ele ainda está para encontrar uma tradição indígena que não tenha elementos de Justiça Restaurativa e retributiva, e isso confere também com a minha experiência (Zehr, 2018, p. 238).

Na Nova Zelândia, as conferências de justiça da juventude promovem um plano com duas partes fundamentais, uma para tratar dos danos e necessidades das vítimas e outro para tratar do jovem ofensor. Achutti (2016, p.20) descreve que na cidade de Kitchener, Ontário (Canadá), no ano de 1974, emergiram vários programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial.

Nos Estados Unidos, alguns movimentos podem ser considerados pontos cruciais para a emergência da justiça restaurativa: enquanto a luta pelos direitos civis salientava a discriminação racial em todos os âmbitos do sistema de justiça e apontava para políticas de descarcerização com ênfase na necessidade de criação de alternativas ao sistema prisional e de respeito aos direitos dos presos, o movimento feminista chamava a atenção para o mau tratamento das vítimas na justiça criminal, e igualmente estava envolvido em campanhas pelos direitos dos presos. Ambos os movimentos perceberam, assim, que possuíam pontos em comum em suas experiências

de injustiça e de tratamento indiferente pelo sistema oficial.

### **III.3 A justiça restaurativa no brasil**

A Justiça Restaurativa teve início no Brasil em 2005, oficialmente, por meio de três projetos-piloto implementados nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. Essa iniciativa resultou de uma parceria entre os Poderes Judiciários locais, a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Ao longo dos últimos dezoito anos, a Justiça Restaurativa expandiu-se por todo o país, com experiências bem-sucedidas em diversos estados. Cada localidade adaptou a implementação considerando os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários específicos.

Nesse cenário, consciente da expansão e dos resultados positivos dos programas de Justiça Restaurativa em desenvolvimento no país, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução n. 225/2016 em 31 de maio de 2016 (Brasil). Essa resolução estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e aborda outras questões pertinentes. O documento reflete a compreensão da grande importância da Justiça Restaurativa na reestruturação da dinâmica social, na construção de uma sociedade mais justa e, conseqüentemente, mais pacífica. No entanto, também demonstra a atenção do CNJ aos riscos potenciais de desvirtuamento, personificação e monopólio que podem afetar a implementação da Justiça Restaurativa.

A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

### **III.4 O protagonismo da vítima no modelo restaurativo**

É notório que a expansão do direito penal é uma das tendências mais evidentes nas sociedades contemporâneas, sendo os remédios penais utilizados pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. O direito penal acaba sendo utilizado

de forma contingencial como mecanismo público de gestão de condutas, e não mais como última alternativa para a proteção de bens jurídicos.

Entretanto, paralelamente ao aumento do poder punitivo do Estado, muitos estudos sociológicos e antropológicos sobre o sistema judicial das últimas décadas do século XX tiveram influência na criação de novas estratégias de controle penal, paradoxalmente menos punitivas, onerosas e formais. No âmbito penal, verificaram-se movimentos de descriminalização e despenalização de condutas, e no âmbito processual penal, uma mais ampla utilização do princípio da oportunidade da ação penal nos delitos de menor potencial ofensivo, a informalização de procedimentos e a incorporação da vítima nos estágios iniciais do processo.

Nesse contexto, a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) pode ser apontada como um sintoma formal e, simultaneamente, como uma tentativa de fazer frente à crise do processo penal tradicional, diante da incorporação de tais inovações no sistema judicial brasileiro, em especial nos trâmites processuais relativos aos delitos de menor potencial ofensivo.

Ao buscar um paradigma diferenciado de procedimento, o legislador teria optado por buscar uma maior efetividade na resolução de conflitos e, conseqüentemente, reduzir a quantidade excessiva de trabalho verificada, à época, nas varas criminais comuns. O tempo de trabalho dispensado a processos envolvendo pequenos delitos impedia uma maior dedicação aos casos criminais realmente graves.

A partir desta experiência, que abriu espaço para que novas alternativas fossem testadas, buscou-se igualmente verificar, através da análise de outros mecanismos de administração de conflitos em funcionamento no Rio Grande do Sul à época (2005-2006) — os referidos projetos de justiça terapêutica, instantânea e restaurativa — se eles poderiam também ser interpretados como sintomas da referida crise, uma vez que buscavam estabelecer formas alternativas mais efetivas de resolução de conflitos.

Constatou-se, contudo, que não havia inovação nos projetos de justiça terapêutica e justiça instantânea, pois fundados e aplicados dentro da mesma lógica do processo tradicional, e não poderiam, portanto, representar novos modelos de administração de conflitos. A justiça restaurativa, entretanto, teria potencial para ser considerada um modelo distinto de gerenciamento de conflitos, com o abandono do paradigma crime-castigo e a inserção efetiva do diálogo na resolução dos casos.

Segundo Achutti (2016, p. 45), em seu estudo demonstrado em 2009 concluiu-se que se pode, de fato, considerar a justiça restaurativa como um novo modelo de administração de conflitos, e neste momento, partindo de duas premissas: (a) é possível considerar a justiça restaurativa como um modelo diferenciado de conflitos, com aptidão para satisfazer de forma mais efetiva o interesse das partes; e, conseqüentemente, (b) a sua adoção no Brasil poderá reduzir tanto o uso da justiça criminal quanto os índices de encarceramento, de forma a colaborar para a redução da incidência dos tentáculos do sistema penal na sociedade (pena de prisão, penas alternativas, suspensão condicional do processo ou da pena, transação penal, livramento condicional etc.).

Com o olhar nos valores fundantes da justiça restaurativa temos como um dos principais a participação. Tendo em vista que o princípio da efetividade social pauta a lide, no que diz respeito à justiça restaurativa, é fácil deduzir que os envolvidos no crime merecem participar do processo judicial, a fim de terem seus problemas realmente solucionados pelo ordenamento jurídico. Daí por que a justiça restaurativa entende que os mais afetados pela transgressão tenham voz ativa na solução do problema e que possam, em conjunto e orientados por um mediador capacitado, serem ouvidos e participar ativamente do desfecho daquela situação que é levada ao Judiciário.

Daí o enfoque proposto pela justiça restaurativa ser mais humano, razão de propor uma releitura dos vetores e da prática penal atual. Aproximando agressor e vítima, com base igualmente no valor respeito, como seres humanos, vulneráveis a falhas e conhecedores de inúmeras limitações, o modelo restaurativo lança um olhar mais justo ao caso concreto.

O importante valor da aproximação tem como pressuposto o fato de que cada uma das partes envolvidas no processo restaurador tem algo importante e valioso para contribuir com o objetivo do processo de restaurar: alcançar uma solução mais justa, educativa e transformadora do fato e dos seus desdobramentos futuros.

É perceptível a inserção da vítima nos procedimentos restaurativos como parte atuante e devendo ter suas vontades, anseios e acima de tudo a restauração do seu status quo ante do conflito que gerou dano. Observemos o inciso III do art. 1º da Resolução 225/16 do CNJ supramencionada:

Art. 1º, III — as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles

que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (Brasil, 2016, grifo do autor).

Dessa forma, o respeito é valor tão fundamental que deve ser a base e justificativa de toda a prática restaurativa.

Neste sentido, através de uma pesquisa de campo realizada na 15ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda, em São Paulo, é possível verificar de acordo com as respostas das vítimas, que responderam voluntariamente à pesquisa — Pesquisa — Vítimas de Ações Penais, logo após a sua participação em audiência no juízo em questão, que a compensação pelo crime cometido, muitas vezes tem relação com o encarceramento, na expectativa de não sofrer novamente o mesmo mal, mas praticamente na mesma proporção, tem relação com o ressarcimento do dano sofrido, sendo a opção do encarceramento escolhida em 44,8% dos casos e o ressarcimento do dano em 41,4%, conforme questão 3 da referida pesquisa, demonstrada abaixo:

3. Se pudesse escolher uma forma de compensação pelo crime cometido pelo acusado, como você gostaria que se fosse (selecione de 1 (uma) a 3 (três) opções):

29 respostas

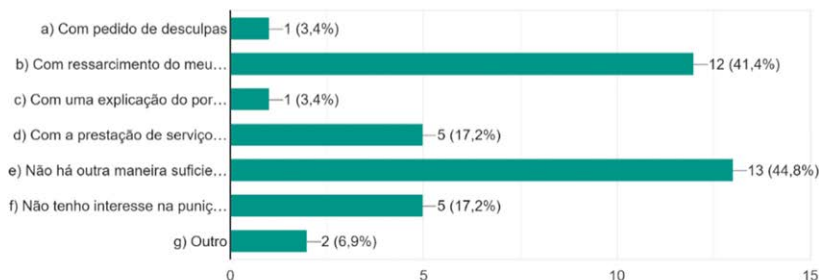


Figura 1 - Questão 3 - Pesquisa Vítimas de Ações Penais

De outra banda, na mesma pesquisa, através da questão 6, demonstra-se que na maioria dos casos respondidos (48,3%), as vítimas não têm interesse em se encontrar o ofensor, inclusive se ele demonstrasse estar arrependido do crime cometido. Além disso, houve uma parcela significativa (44,8%) que respondeu que nunca gostaria de estar frente a frente com ele, restando apenas 6,9% das pessoas que teriam interesse em ficar frente a frente com o ofensor caso ele se mostrasse arrependido.

6. Você gostaria de se encontrar com o(a) ré(u) e ficar frente a frente com ele para conversarem?

29 respostas

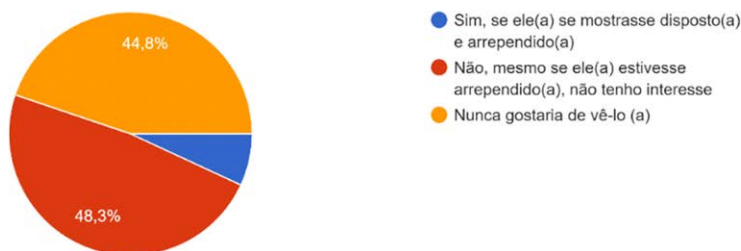


Figura 2 - Questão 6 - Pesquisa Vítimas de Ações Penais

É importante ressaltar que a pesquisa foi realizada com vítimas dos crimes que foram objeto de instrução criminal no âmbito da Justiça Estadual, sendo o tipo penal na maioria deles furto e roubo, que representam uma grande parcela dos crimes apurados por procedimento judicial na capital do estado de São Paulo, cujo número de roubos quebrou recordes históricos, como mostra dados da Secretaria da Segurança Pública em outubro de 2023. De acordo com a pasta, ao todo, foram registradas 16.569 ocorrências de roubo nas oito delegacias da região central entre janeiro e setembro de 2023, o maior número para o período desde 2001.

Verifica-se, portanto, que, a priori, e em conformidade com o que é oferecido como justiça penal no modelo tradicional, as vítimas não vislumbram a possibilidade de um método alternativo, no qual seja possível o encontro com o ofensor tendo como objetivo produzir efeitos produtivos, em detrimento do mal cometido. É ainda, nesse momento, inalcançável para a o ofendido, a ideia de que a parte que agiu com a ofensa seja capaz do arrependimento verdadeiro, ressarcindo-lhe do prejuízo dentro daquilo que lhe é possível fazer para reverter o ocorrido.

Assim sendo, o Estado tem um papel importante a desempenhar em direção à realização das práticas restaurativas considerando que a sociedade como um todo ganharia com a aplicação dessa metodologia a longo prazo, haja vista que aqueles que praticaram algum crime ou infração contra outra pessoa, passando pelo processo restaurativo aprenderia sobre a cultura da paz e como se inserir em uma sociedade que preza os valores da convivência

harmônica, não sendo compelido a cometer outros delitos. E mesmo com a busca pela satisfação pessoal e momentânea pela vítima, daquilo que lhe foi tirado indevidamente, é preciso atuação do poder público na divulgação dos benefícios para toda a sociedade, de forma progressiva e permanente, o que vai de encontro a um dos objetivos explícitos da nossa Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A divulgação da metodologia e o acordo com a sociedade, e com as vítimas em especial, no intuito de implementar as práticas restaurativas é tão significativo que podemos analisar nos argumentos contrários de Guilherme Nucci à aplicação da prática que não se trata da ineficiência do meio, mas sim da compulsoriedade e, neste âmbito, como a ignorância no assunto afeta a força de vontade na participação da resolução por este método:

[...] propor como solução para o sistema punitivo presente a ideia de uma justiça restaurativa obrigatória é fugir da realidade e não apresentar nada produtivo. Pode-se conviver com a proposta de que algumas vítimas se sentiriam muito bem num processo de conciliação, conduzido imparcialmente por órgãos estatais, para que veja ou reveja o criminoso e dele obtenha o pedido de perdão, além de uma indenização (as duas coisas ou somente o perdão), resolvendo tudo, sem necessidade de aplicação de uma pena. O cenário restaurativo é promissor, belo e agradável quando se pensa na evolução espiritual da humanidade, rumo a um mundo melhor, onde as pessoas respeitem os direitos alheios, como regra básica, e quem não o fizer, por absoluta exceção, pode escusar-se e indenizar o ofendido. Pode-se investir nesse sistema, sem dúvida, mas não há possibilidade de torná-lo compulsório, pois há vítimas e vítimas — muitas delas indispostas à reconciliação — da mesma forma que existem criminosos e criminosos — muitos deles totalmente avessos à conciliação, ao remorso ou ao pleito de perdão. Então, em princípio, nos soa um modelo bastante limitado (Nucci, 2021, p. 275).

Considerando todos esses aspectos, fica evidente que a disseminação da justiça restaurativa no contexto do direito brasileiro está se desenvolvendo com base em novos interesses e valores que emergiram no âmbito jurídico. Esses elementos nos alertam para a necessidade urgente de questionar as limitações do atual sistema penal e buscar, respaldados por fundamentos científicos, alternativas mais humanas e apropriadas.

Em última análise, é precisamente nesse ponto que a justiça restaurativa se destaca. Ela visa, em muitos casos, alcançar a pacificação das relações sociais de maneira mais eficaz, partindo da premissa de atender diretamente

os indivíduos impactados para reintegrá-los a uma condição melhor do que a crise em que se encontram. Isso implica elevá-los a uma situação ideal desejada não apenas por eles, mas por todos os sujeitos de direito protegidos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o mérito da justiça restaurativa reside na abordagem abrangente, abarcando tanto o agressor quanto a vítima.

## **CONCLUSÃO**

A compreensão da evolução do papel da vítima no processo penal no tempo nos permitiu inferir que houve uma reviravolta na importância da sua participação no julgamento do conflito em questão. A princípio, como parte principal e atuante, relatando o que precisa para que seja reavisto o seu status-quo ante do crime praticado. Em seguida, sob o pretexto de retirar-se o cunho vingativo do procedimento, foi tutelado pelo Estado o poder punitivo, e, principalmente, com o absolutismo, a vítima perdeu praticamente todo seu poder de decisão na punição ou no ressarcimento ao qual fazia jus pelo mal que havia passado. Por fim, com o fim da Segunda Guerra, e a busca pelos direitos humanos e a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, buscou-se reavaliar e destacar a vontade da vítima e as suas necessidades como fatores importantes a serem ponderados no procedimento penal.

Corroboram-se com essa linha de pensamento, os fatos que se seguiram no tempo, sendo o primeiro deles o direito à reparação do dano que foi alçado à categoria de um direito fundamental na Constituição e nas leis ordinárias. Em segundo lugar, é importante frisar que a atuação da vítima é consequência de um modelo de processo que se pretende ser informado pelo princípio do contraditório e deste modo permitindo a possibilidade de participação de forma ampla nos limites normativos.

Desta maneira, em um Estado Democrático de Direito é imprescindível que aqueles que de alguma forma serão afetados por um provimento jurisdicional tenham a possibilidade de influenciar neste provimento. Deste modo, não se pode compactuar com o atual poder de influência do ofendido no processo penal, como o fato de não poder arrolar testemunhas, uma vez que somente na denúncia tal fato pode ser feito, ou de não poder solicitar, segundo a sua opinião, o que é mais benéfico, levando em consideração o dano sofrido. Igualmente não se considera a possibilidade de a vítima expor diretamente ao réu as suas percepções e relatar o que sentiu quando foi violada, para que além do foco no ofensor, troque-se as lentes para o

ofendido.

Neste cenário, o modelo adotado pela Justiça Restaurativa trouxe uma abordagem diferente do sistema fundamentado na necessidade de resposta punitiva. O modelo restaurativo evidencia-se ao tentar criar um ambiente e mecanismos que impliquem na tentativa de criação de processo comunicativo entre todos envolvidos, família, sociedade, vítima e ofensor, podendo nesse processo comunicativo resolver o conflito de forma diferente do modelo punitivo, dando oportunidade para que os próprios envolvidos progridam em uma via do consenso. Desta feita, através do encaminhamento do processo penal aos núcleos de Justiça Restaurativa existentes dentro e fora do Poder Judiciário, é possível que se eleve à vítima ao mesmo patamar do ofendido na análise e resolução do conflito, dando-lhe voz e personificação real, de maneira que o foco esteja na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

É importante ressaltar, no entanto, que a partir de uma pesquisa de campo realizada nas Varas Criminais do 15º Ofício da Barra Funda (ANEXO), com as vítimas que acabaram de prestar seu depoimento em audiências criminais, foi possível entender que as vítimas de crimes, na maior parte, patrimoniais, não tem interesse em ver o ofendido frente a frente, mesmo que estivesse arrependido, em contrapartida, gostaria que houvesse restabelecimento do ofendido na sociedade, além, obviamente do ressarcimento do dano sofrido.

Deve se considerar, portanto, inclusive o interesse da vítima na participação de um processo restaurativo, como forma de preservar o seu livre arbítrio, não sendo este procedimento algo igualmente imposto pelo Estado como forma obrigatória de resolução do conflito penal. Quando é oferecida mais de uma opção para que haja a manifestação do ofendido, respeita-se sua vontade e seus anseios, e a escuta ativa pode auxiliar no poder decisório para que cada caso concreto possa ser resolvido da melhor maneira possível. Outrossim, é preciso atuação do poder público na divulgação dos benefícios da implementação da justiça restaurativa para toda a sociedade, de forma progressiva e permanente, na busca por uma cultura de paz e harmonia entre os indivíduos, fazendo com que as vítimas compreendam o método e vislumbrando os benefícios a todos os envolvidos.

Concluindo, mesmo sem a aprovação dos projetos de lei, é possível, hoje, a utilização da justiça restaurativa, com o devido atendimento aos interesses da vítima, por meio do acordo de não persecução penal (CPP, artigo 28-A, inciso V, e Resolução n.º 225/2016, do CNJ). Mas a situação poderá ser aprimorada com a aprovação dos projetos do Estatuto da Vítima e do novo Código de Processo Penal, com as devidas correções, para que não seja restringido indevidamente o âmbito de aplicação da justiça restaurativa. Mais do que isso, a fim de se evitar que as futuras disposições se tornem letra morta, é preciso modificar a cultura jurídica atual e lembrar que a vítima é a parte principal titular de direitos violados pelo crime. Entender que a vítima não é mera testemunha nem mero auxiliar do Estado-Juiz é o desafio a ser superado para se recuperar o seu protagonismo perdido.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547208974. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208974/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ANDRADE, Anezio Rosa de; MEDEIROS, Diogo Bastos. **Criminologia decifrada**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.699, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 23 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Compilado de Atos do Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfb0faa.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório sobre Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Direitos das Vítimas**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/direitos-das-vitimas>. Acesso em: 22 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021. **Lei Mariana Ferrer**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm). Acesso em 22 out. 2023.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA PUC-SP. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Vítima de crime e processo penal** — novas perspectivas. Publicadireito.com.br. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0332d694daab22e0>. Acesso em 01 out. 2023.

G1. **Número de roubos no centro de SP bate recorde nos oito primeiros meses de 2023**; índice é o maior dos últimos 22 anos. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/26/numero-de-roubos-no-centro-de-sp-bate-recorde-nos-oito-primeiros-meses-de-2023-indice-e-o-maior-dos-ultimos-22-anos.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 25 set. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio; GIMENES, Eron Veríssimo (atualizador). **Manual de criminologia**. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626829/>. Acesso em: 25 set. 2023.

PESSOA JÚNIOR, Antônio. **A Vítima no Contexto da Criminologia Contemporânea**. Jus.com.br, <https://jus.com.br/artigos/49457/a-vitima-no-contexto-da-criminologia-contemporanea>. Acesso em 01 out. 2023.

REVISTA PRÓ-VÍTIMA. **Justiça restaurativa e a busca do protagonismo esquecido da vítima**. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/9/22>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RIBEIRO, Marcos Vinícius **O papel da vítima no processo penal**. Questões sociais e legais. O programa de proteção à vítima e testemunhas. Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta. Ano IV. Nº 7. Nov. 2003. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/165/110>. Acesso em: 01 out. 2023.

SVICERO, Andrea; **Metodologias de Justiça Restaurativa**. Texto revisado para o Curso de Introdução à Justiça Restaurativa. Escola Paulista da Magistratura, 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para nosso tempo**. 3ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

